

MUNICÍPIO DE MANGARATIBA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 030/2025

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

A empresa **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.957.426/0001-99, apresentou tempestivamente pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 030/2025, promovido pelo Município de Mangaratiba, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, o pedido versa sobre diversos pontos do edital, notadamente:

- i) A exigência de registro em cartório do contrato de prestação de serviços para fins de comprovação de vínculo técnico;
- ii) A obrigatoriedade de comprovação simultânea de profissionais das áreas de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Segurança do Trabalho;
- iii) A exigência de apresentação prévia de Programa de Integridade, documentos relativos à Lei de Acesso à Informação e à Proteção de Dados.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Após criteriosa avaliação técnica e jurídica, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, esta Pregoeira entende que:

◇ Quanto ao item 06 da qualificação técnica – Programa de Integridade e Lei de Acesso à Informação A exigência de apresentação do Programa de Integridade, conforme o §4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se exclusivamente a contratações de grande vulto, o que não se configura no presente certame. Ademais, os dispositivos da Lei nº 12.527/2011 referem-se a obrigações de entes públicos, não sendo exigência legal para habilitação de empresas privadas. Portanto, acolhe-se o pedido para exclusão do item 06 da qualificação técnica.

◇ Quanto às demais exigências do edital As demais cláusulas e condições previstas no edital permanecem inalteradas, por estarem em conformidade com a legislação vigente e devidamente justificadas no termo de referência

.1. Registro em Cartório do Contrato de Prestação de Serviços

A exigência de registro em cartório do contrato de prestação de serviços, constante do edital, não encontra respaldo legal na Lei nº 14.133/2021, tampouco na legislação civil vigente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a comprovação de vínculo técnico pode se dar por contrato particular devidamente assinado pelas partes, sendo desnecessário o registro cartorial.

Dessa forma, reconhece-se o excesso de formalismo e a restrição indevida à competitividade, razão pela qual este ponto da impugnação merece acolhimento.

2. Programa de Integridade e Documentos de Transparência

Quanto ao item 06 da qualificação técnica – Programa de Integridade e Lei de Acesso à Informação A exigência de apresentação do Programa de Integridade, conforme o §4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se exclusivamente a contratações de grande vulto, o que não se configura no presente certame.

Ademais, os dispositivos da Lei nº 12.527/2011 referem-se a obrigações de entes públicos, não sendo exigência legal para habilitação de empresas privadas. Portanto, acolhe-se o pedido para exclusão do item 06 da qualificação técnica.

3. Exigência Simultânea de Profissionais Técnicos

A exigência de profissionais das áreas de Engenharia Civil, Elétrica e de Segurança do Trabalho decorre da complexidade técnica dos serviços licitados, conforme previsto no Termo de Referência. A separação por lotes não afasta a necessidade de qualificação técnica adequada, sendo legítima a exigência de profissionais compatíveis com o objeto contratual.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência, razão pela qual este ponto da impugnação deve ser rejeitado.

Considerando que as alterações ora acolhidas não impactam a formulação das propostas comerciais, mantém-se a data de abertura do certame, bem como as propostas já apresentadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Prefeitura Municipal de Mangaratiba, por meio da autoridade competente, decide:

- i) **Dar provimento parcial ao pedido de impugnação**, exclusivamente para excluir do edital: 1) A exigência de registro em cartório do contrato de prestação de serviços como forma de comprovação de vínculo técnico e 2) Programa de integridade da qualificação técnica;
- ii) **Indeferir os demais pontos da impugnação**, mantendo integralmente as exigências relativas à qualificação técnica e aos programas de integridade e transparência;
- iii) **Manter inalterada a data de abertura das propostas**, conforme previsto no edital.

Publique-se esta decisão no portal eletrônico oficial e encaminhe-se à autoridade superior para ciência, nos termos do §2º do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Mangaratiba, 15 de agosto de 2025.